

# Direito de asilo versus rapto internacional de crianças

## Right to asylum versus international child abduction

ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES

*Professora Associada da Escola de Direito  
da Universidade do Minho – Portugal*

ORCID ID: 0000-0001-6140-1711

Recibido: 29.11.2022 / Aceptado: 18.01.2023

DOI: 10.20318/cdt.2023.7585

**Resumo:** A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) A contra B, de 2 de agosto de 2021, põe em confronto o regime jurídico do direito de asilo e o rapto internacional de crianças e, nesta medida, justifica a nossa atenção e o comentário que agora apresentamos. A questão controvertida residia em determinar se a transferência de uma criança para outro Estado-Membro, devido a uma decisão administrativa tomada de acordo com o Regulamento n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (Regulamento Dublin III) constituía uma deslocação ilícita de crianças, nos termos do Regulamento n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Regulamento Bruxelas II bis) e da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia). Este caso põe em confronto o regime jurídico do rapto internacional de crianças e do direito de asilo. O que passaremos a analisar em seguida é em que termos é possível harmonizar a aplicação de ambos os regimes jurídicos, tendo em consideração o superior interesse da criança e, utilizando como exemplo ilustrativo, a referida decisão do TJUE.

**Palavras-chave:** Rapto internacional de crianças; deslocação ilícita de crianças, direito de asilo, Regulamento Bruxelas II bis; Regulamento Dublin III.

**Abstract:** The decision of European Union Court of Justice (ECJ) A against B, of August 2, 2021, confronts the legal framework of the right to asylum and of the international child abduction, and justifies the present commentary. The controversial issue resided in determining whether the transfer of a child to another Member State, due to an administrative decision taken in accordance with Regulation No. 604/2013, of 26 June 2013, establishing the criteria and mechanisms for determining the Member State responsible for examining an application for international protection lodged in one of the Member States by a third-country national or a stateless person (Dublin III Regulation) constituted an unlawful removal of children, pursuant to Regulation No. No 2201/2003, of 27 November 2003, concerning jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in matrimonial matters and the matters of parental responsibility (Brussels IIA Regulation) and the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction (Hague Convention). This case puts the legal framework of the international child abduction in conflict with the regime of the right to asylum. What is going to be analysed is in what terms it is possible to harmonize the application of both legal frameworks, taking into account the best interests of the child and, using the aforementioned decision of the TJUE as an illustrative example.

**Keywords:** International child abduction; wrongful removal of children, Regulation Brussels IIA; Regulation Dublin III.

**Sumario:** International child abduction; wrongful removal of children, Regulation Brussels IIA; Regulation Dublin III.

## I. O caso A contra B de 2 de agosto de 2021

1. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), A contra B, de 2 de agosto de 2021<sup>1</sup>, põe em confronto o regime jurídico do direito de asilo e do rapto internacional de crianças e, nesta medida, justifica a nossa atenção e o comentário que agora apresentamos. A matéria de facto envolvia um casal de nacionais de um Estado terceiro, que residiam na Finlândia desde 2016 e, em 2019, mudaram-se para a Suécia, onde nasceu um filho, sendo o direito de guarda relativamente ao mesmo exercido por ambos. A mãe beneficiou de um título de residência familiar na Finlândia (entre dezembro de 2017 e dezembro de 2021) e um título de residência familiar na Suécia (entre março de 2019 e setembro de 2020).

2. Devido a episódios de violência doméstica do pai sobre a mãe, as autoridades suecas colocaram a mãe e a criança numa casa de acolhimento, considerando que a exposição da criança a situações de violência doméstica constituía um perigo real para o seu desenvolvimento e a sua saúde, considerando ainda que existia o risco de a criança ser levada pelo pai para o país de origem do mesmo, sem o consentimento da mãe. Os contactos da criança com o pai consistiram, numa primeira fase, no acesso a fotografias e a gravações vídeo da criança e, numa segunda fase, a breves contactos monitorizados por um assistente social, por ser considerado inseguro para a criança estar com o pai.

3. Em dezembro de 2019, a mãe pediu um título de residência para o filho na Suécia e a 7 de agosto de 2020 apresentou um pedido de asilo, na Suécia, para si e para o filho, invocando os atos de violência doméstica de que foi vítima e o risco sério de sofrer de violência por parte da família do pai em nome da honra, na hipótese de regresso ao seu país de origem. A Finlândia considerou-se responsável pela análise dos pedidos de asilo da mãe e da criança, nos termos do art. 12º, n.º 3 do Regulamento n.º 604/2013, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (Regulamento *Dublin III*), como Estado que emitiu o título de residência cuja validade cessou mais tarde. Nesta medida, as autoridades suecas ordenaram a transferência da criança e da sua mãe para a Finlândia, nos termos do art. 29º, n.º 1, do Regulamento *Dublin III*, tendo sido ponderado o superior interesse da criança, nos termos do 6º, n.º 1 do mesmo Regulamento. Apesar de se considerar que o pai constituía uma ameaça para o filho e que entre o pai e o filho não existiam contactos, como o pai tinha um título de residência na Finlândia, este poderia exercer o direito de visita.

4. Em 24 de novembro de 2020, a mãe cumpriu a decisão sueca de transferência para a Finlândia com a criança. Em 11 de janeiro de 2021, a mãe apresentou um pedido de asilo para si própria e para o filho na Finlândia. Em 26 de março de 2021, as autoridades finlandesas retiraram o título de residência da mãe na Finlândia, e cuja validade cessaria em 27 de dezembro de 2021, para o tratamento dos pedidos de asilo nesse país.

5. A guarda da criança era conjunta até 29 de abril de 2021, data em que o tribunal sueco decretou o divórcio dos pais, atribuiu a guarda exclusiva da criança à mãe e negou o pedido relativo ao direito de visita ao pai. Ou seja, quando a mãe se transferiu com a criança para a Finlândia a guarda era conjunta.

6. Em 21 de dezembro de 2020, o pai propôs uma ação na Finlândia, pedindo que fosse ordenado o regresso imediato do filho à Suécia, invocando que estamos perante uma situação de rapto

<sup>1</sup> TJUE 30 de abril de 2020, *A contra B*, Processo C-772/18, ECLI:EU:C:2020:341.

internacional de crianças e pedindo a aplicação do regime de regresso da criança ao país de residência habitual, previsto no Regulamento n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Regulamento Bruxelas II *bis*). Note-se que a 26 de janeiro de 2021, as autoridades suecas comunicam ao tribunal finlandês que a criança e a mãe não dispunham de um título de residência válido na Suécia e que, portanto, não tinham o direito de entrar na Suécia nem de aí residir.

7. O caso chegou ao TJUE e a questão estava em decidir se a transferência de uma criança para outro Estado-Membro, devido a uma decisão administrativa tomada de acordo com o Regulamento *Dublin* III constituía uma deslocação ilícita de crianças, nos termos do Regulamento Bruxelas II *bis* e da Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia). Ora, este caso põe em confronto o regime jurídico do rapto internacional de crianças e do direito de asilo. O que passaremos a analisar em seguida é em que termos é possível harmonizar a aplicação de ambos os regimes jurídicos, tendo em consideração o superior interesse da criança e, utilizando como exemplo ilustrativo, a referida decisão do TJUE.

## II. Instrumentos aplicáveis

### 1. Rapto internacional de crianças

8. O rapto internacional de crianças tem a sua regulamentação jurídica em dois instrumentos que são aplicáveis quando estão envolvidos dois Estados-Membros e que os tribunais têm de articular nas suas decisões: a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças e o Regulamento Bruxelas II *bis*. Este último foi revogado pelo *Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças* (Bruxelas II *ter*)<sup>2</sup>, que tem uma secção dedicada ao rapto internacional de crianças. Todavia, à data da decisão do TJUE ainda se aplicava o regime do Regulamento Bruxelas II *bis*, que, por essa razão, vai servir de base ao nosso comentário.

9. Os instrumentos jurídicos referidos têm um regime que se complementam. Entre Estados-Membros, o Regulamento deve ser aplicado em coordenação com a Convenção de Haia de 1980, tal como resulta do considerando 17 e no art. 11º do mesmo Regulamento. É certo que o art. 60º estabelece que o Regulamento Bruxelas II *bis* tem precedência sobre a Convenção de Haia nas relações entre os Estados-Membros, mas, na prática, isto significa que nas relações entre os Estados-Membros o regime jurídico da Convenção de Haia é completado pelo Regulamento Bruxelas II *bis*.

10. A noção de rapto internacional de crianças está presente nos dois instrumentos com um conteúdo coincidente (no art. 2º, n.º 11 do Regulamento e no art. 3º da Convenção de Haia de 1980). Nestes termos, estaremos perante uma situação de rapto internacional de crianças quando a deslocação ou retenção de crianças “[v]iole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor por força da legislação do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e [n]o momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido, quer conjunta<sup>3</sup>, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção”. Assim sendo, a deslocação ilícita da criança resulta da existência de um direito de guarda, atribuído de acordo com o direito do país

<sup>2</sup> Com exceção dos artigos 92, 93 e 103º, que se aplicam desde 22 de julho de 2019.

<sup>3</sup> Sobre o conceito de guarda conjunta estabeleceu-se que “[c]onsidera-se que a guarda é exercida conjuntamente quando um dos titulares da responsabilidade parental não pode, por força de uma decisão ou por atribuição de pleno direito, decidir sobre local de residência da criança sem o consentimento do outro titular da responsabilidade parental”, (art. 2º, n.º 11, al. b), *in fine*).

da residência habitual da criança, efetivamente a ser exercido, e que é violado em resultado dessa deslocação ou retenção. De facto, resulta do art. 2º, n.º 11, e foi confirmado pelo TJUE no caso *J.McB. c. L.E.*, que é o direito do Estado-Membro onde a criança tem a sua residência antes da deslocação ilícita que determina em que condições se verifica a aquisição do direito de guarda da criança por parte do pai ou pais<sup>4</sup>.

**11.** Para este efeito, ainda é importante determinar a noção de direito de guarda, recorrendo para o efeito ao art. 2º, n.º 9 do Regulamento que também coincide com o conceito que encontramos no art. 5º, al. a) da Convenção de Haia de 1980. O direito de guarda é definido como os direitos referentes à assistência e cuidados da pessoa da criança, sendo um deles o direito de determinar a residência habitual da criança.

**12.** A Convenção de Haia foi elaborada com o objetivo de proteger ou atenuar os efeitos da deslocação ou retenção ilícita através de fronteiras para as crianças, procurando garantir o regresso célere da criança ao país da sua residência habitual antes da deslocação [art. 1º, al. a)], através de um sistema de cooperação entre autoridades centrais. As soluções da Convenção de Haia foram pensadas para o regresso rápido da criança ao seu meio social e familiar de origem em caso de rapto internacional de crianças e impedir que a pessoa, geralmente o pai ou a mãe, que deslocou a criança para outro país, consiga obter uma decisão administrativa ou judicial neste último país que legitime a situação factual que foi criada<sup>5</sup>.

**13.** De acordo com o art. 8º da Convenção de Haia, qualquer pessoa, instituição ou organismo pode pedir assistência em caso de deslocação ou retenção ilícitas à Autoridade Central do Estado da residência habitual da criança ou de outro Estado Contratante com vista ao regresso da criança. Caso a Autoridade Central considere que há indícios da presença da criança em outro Estado Contratante, deve transmitir o pedido de assistência à autoridade central desse Estado, informando subseqüentemente o requerente ou, no caso de o pedido ter sido transmitido para uma autoridade central de um terceiro Estado, a autoridade central requerente (art. 9º). Estabelece o art. 11º da Convenção de Haia, reiterando o determinado pelo art. 2º, que as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados devem adotar procedimentos de urgência para garantir o regresso da criança. O 2º § do art. 11º fixa ainda um prazo indicativo de seis semanas a contar da data da participação para que o país do rapto ordene o regresso da criança.

**14.** No regulamento Bruxelas II *bis* este prazo de 6 semanas é um prazo imperativo, porque se considera que o tempo de desenvolvimento das crianças é diferente do tempo dos adultos<sup>6</sup>. A decisão deve ser de regresso, mas a Convenção de Haia prevê exceções à decisão de regresso da criança, em nome do seu superior interesse e que podem justificar uma decisão de retenção da criança no país do rapto. Uma dessas exceções é uma das mais usadas encontra-se no art. 13º, al. b), da Convenção de Haia, onde se determina que pode fundamentar a decisão de retenção a prova, por parte de quem se opõe ao regresso da criança, que este regresso representa um risco grave para a saúde física ou psíquica da criança ou coloca a criança numa situação intolerável. Para apurar os efeitos do regresso sobre a criança, o parágrafo final do art. 13º estabelece que as autoridades administrativas ou competentes devem ter em conta informações fornecidas pela autoridade central ou outra autoridade competente do Estado da residência habitual da criança<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> Que pode depender inclusivamente de uma decisão de um tribunal que atribua o direito de guarda: TJUE 5 de Outubro de 2010, *J.McB. c. L.E.*, Processo C-400/10 PPU, ECLI:EU:C:2010:582, § 43.

<sup>5</sup> E PÉREZ VERA, *Explanatory Report on the 1980 HCCH Child Abduction*, Offprint from the Acts and Documents of the Fourteenth Session (1980), tome III, Bureau Permanent de la Conférence, La Haye, 1982, p. 17.

<sup>6</sup> TJUE 11 de julho de 2008, *Inga Rinau*, Processo C-195/08 PPU, ECLI:EU:C:2008:406.

<sup>7</sup> Para mais informações sobre este regime v. A.S. SOUSA GONÇALVES, “O caso Rinau e a deslocação ou retenção ilícitas de crianças” in *Temas de Direito Internacional e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, Porto, 2019, pp. 75-102, A.S. SOUSA GONÇALVES, “Aspetos civis do rapto internacional de crianças”, in *Temas de Direito Internacional e de Processo Civil Internacional*, Librum Editora, Porto, 2019, pp. 175-194.

## 2. Direito de asilo

15. A proteção internacional dos refugiados resulta da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, relativa ao Estatuto do Refugiado e o seu Protocolo Adicional de 31 de janeiro de 1967, usualmente apelidado de Protocolo de Nova Iorque. A nível do direito da União Europeia releva, ainda, o Regulamento *Dublin III*, entre outras fontes<sup>8</sup>.

16. Quanto ao conceito de refugiado, está previsto na Convenção de Genebra, que no seu art.º 1º, A, n.º 2, visa proteger com tal estatuto, (i) todos os que forem alvo de perseguição, ou tenham um temor fundado em tal, por razão da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; (ii) que se encontrem fora do seu país de nacionalidade e (iii) que não possam gozar de uma proteção contra aquela perseguição no seu país de origem. A Convenção exige ainda para que possa ser concedido o estatuto de refugiado que a pessoa alvo de perseguição não esteja excluída desse estatuto por ter praticado certos atos como de terrorismo, crimes de guerra ou crimes sérios de outra índole. A Convenção de Genebra, não obstante, não prever expressamente o direito de asilo, tornou-se uma referência na delimitação da proteção do refugiado. Igualmente, esta Convenção tornou-se um marco ao consagrar no seu art.º 33º a proibição de expulsão ou rechaço, que estabelece que nenhum dos Estados Contratantes expulsará um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas, entre outras.

17. Por sua vez, o Regulamento *Dublin III*, no caso de um pedido de proteção internacional apresentado um nacional de um país terceiro ou por um apátrida determina qual o Estado-Membro responsável pela análise desse um pedido de proteção (arts. 7º a 15º) e estabelece um conjunto de garantias para os requerentes de asilo, desde o direito à informação (art. 4º), direito a entrevistas pessoais (art. 5º), proteção do superior interesse da criança (art. 6º); proteção dos filhos e membros da família dos requerentes (arts. 8º a 11º), entre outros<sup>9</sup>.

## III. Direito de asilo versus rapto internacional de crianças

18. A proteção dos refugiados nem sempre é fácil de harmonizar com a proteção da criança no âmbito do rapto internacional de crianças, o que torna muito difícil resolver os casos concretos que se colocam. Assim é porque o objetivo da Convenção de Haia e do Regulamento Bruxelas II *bis* é o regresso célere da criança ao seu país de residência habitual. Por sua vez, a aplicação da Convenção de Genebra e do Regulamento *Dublin III* têm por objetivo a proteção do refugiado, evitando que este regresse ao seu país de residência habitual, através de um procedimento com um conjunto de garantias

---

<sup>8</sup> É o caso da Diretiva 2011/95/UE, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção; da Diretiva 2013/32/UE, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional; da Diretiva 2013/33/UE, de 26 de junho de 2013, que estabelece normas em matéria de acolhimento dos requerentes de proteção internacional; do Regulamento (UE) n.º 603/2013, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013; do Regulamento (CE) n.º 1560/2003, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003; do Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003.

<sup>9</sup> Com maior pormenor, v. A. CAVIEDES, “European Integration and the Governance of Migration”, *Journal of Contemporary European Research*, vol.12, n.º 1, pp. 552-565 consultado em [https://infoeuropa.eu/ocid.pt/opac/?func=service&doc\\_library=CIE01&doc\\_number=000070203&line\\_number=0001&func\\_code=WEB-BRIEF&service\\_type=MEDIA](https://infoeuropa.eu/ocid.pt/opac/?func=service&doc_library=CIE01&doc_number=000070203&line_number=0001&func_code=WEB-BRIEF&service_type=MEDIA); H. LABAYLE, “Droit d’asile et confiance mutuelle: regard critique sur la jurisprudence européenne”, *Cahiers de Droit Européen*, n.º 3, 2014, pp. 501-534.; A LUBBE, “Systemic Flaws and Dublin Transfers: Incompatible Tests before the CJUE and the ECtHR?”, *International Journal of Refugee Law*, vol. 27, n.º1, março de 2015, pp. 135-140.

que não permitem a mesma urgência no desenrolar do procedimento, como resulta das situações de rapto internacional de crianças.

19. A questão que se discutia no caso que agora comentamos visava determinar se a transferência de uma criança para outro Estado-Membro, devido a uma decisão administrativa tomada de acordo com o Regulamento *Dublin III* constituía uma deslocação ilícita de crianças, nos termos do Regulamento Bruxelas II *bis* e da Convenção de Haia. Ora, decidiu o TJUE que não pode ser considerada uma deslocação ilícita, nos termos do art. 2º, n.º 11, quando um dos pais, que tem o direito de guarda sobre o filho, sem acordo do outro, desloca a criança do seu Estado de residência habitual para outro Estado-Membro, em execução de uma decisão de transferência que visa esse pai e a criança, tomada nos termos do Regulamento *Dublin III*<sup>10</sup>. Foi considerado que no momento da transferência, a referida decisão tinha carácter executório. Mesmo tendo a Suécia anulado posteriormente a decisão de transferência, ainda que não tenha autorizado as pessoas transferidas a voltar a residir na Suécia, o TJUE manteve a sua decisão, acrescentando que a posição de que a mãe se deveria abster “de dar cumprimento a uma ação de transferência pelo simples facto de o seu comportamento poder ser considerado ilícito por força do Regulamento Bruxelas IIA violaria o princípio da segurança jurídica e a realização dos objetivos do Regulamento *Dublin III*”<sup>11</sup>.

20. O conceito discutido no caso foi o conceito de deslocação ilícita de crianças, que como referimos *supra* envolve três elementos: que exista uma deslocação da criança; violando um direito de guarda atribuído de acordo com o direito do país da residência habitual da criança; que esteja a ser efetivamente exercido aquando da deslocação. Ora, como podemos apurar a partir dos dados do caso, se inicialmente a guarda era conjunta, aquando da deslocação, as autoridades suecas tinham tomado conta da criança e colocado a mãe e a criança numa casa de acolhimento, por situações de violência doméstica do pai, sendo que este não era considerado uma pessoa segura para o filho<sup>12</sup>. Adicionalmente, a mãe, ao transferir-se voluntariamente da Suécia para a Finlândia, simplesmente cumpriu uma decisão das autoridades suecas no âmbito do Regulamento *Dublin III*, que era executória, e que teve em consideração o superior interesse da criança, na medida em que se ponderou o facto de que esta transferência não impedia o exercício do direito de visita pelo pai<sup>13</sup>.

21. Esta decisão do TJUE era a única que salvaguardaria a aplicação do Regulamento *Dublin III*. Considerar a situação descrita uma deslocação ilícita de crianças impediria que a mãe cumprisse a ordem de transferência e, conseqüentemente, o exercício dos direitos que resultam do Regulamento *Dublin III*, assim como os seus objetivos.

#### IV. Notas conclusivas

22. A decisão do TJUE, *A contra B*, de 2 de agosto de 2021, resolve uma situação em que era relativamente fácil compatibilizar o regime do rapto internacional de crianças e do direito de asilo. Todavia, há casos bem mais complexos, em que a urgência do regresso célere da criança ao seu país de residência habitual, de acordo com o regime do Regulamento Bruxelas II *bis* e da Convenção de Haia, não é compatível com as garantias que resultam do regime jurídico de proteção internacional e do direito de asilo.

23. Assim resulta, por exemplo, do caso *G contra G*<sup>14</sup>, decidido no Reino Unido, em que se colocava em causa a resolução das seguintes questões: se beneficiando a criança do pedido de asilo que foi

<sup>10</sup> TJUE, *A contra B*, Cit., § 53.

<sup>11</sup> *Idem, ibidem*, § 52.

<sup>12</sup> *Idem, ibidem*, § 15-16.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*, § 20.

<sup>14</sup> UKSC 9 de 19 Março 2021, *G (Appellant) v G (Respondent)*, on appeal from: [2020] EWCA Civ 1185.

feito pela mãe, o princípio da não expulsão se opunha à execução de uma decisão de regresso da criança à luz da Convenção de Haia, enquanto vigorasse a proteção internacional<sup>15</sup>; como articular a confidencialidade do procedimento de asilo com o regime do rapto internacional de crianças; o confronto entre a celeridade do procedimento de regresso no caso do rapto internacional de crianças e o tempo necessário para apreciar o pedido de asilo<sup>16</sup>. Todavia, estes problemas de elevada complexidade, colocados pelo referido caso, serão pretexto para um outro comentário.

---

<sup>15</sup> O art. 23º, n.º 2 da Diretiva 2011/95/UE, de 13 de Dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, em nome da preservação da unidade familiar (Directiva Qualificação), estabelece que aos membros da família do beneficiário de proteção internacional que não possam por si mesmos beneficiar desta proteção os Estados-Membros devem assegurar que estes possam gozar de certos benefícios, como ter autorização de residência. Assim, deve ser, porque é reconhecido no considerando 36 que “os familiares, meramente em virtude da sua relação de parentesco com o refugiado, são por regra vulneráveis a atos de perseguição que podem justificar o estatuto de refugiado”.

<sup>16</sup> Sobre esta decisão, v. Sabine Corneloup, “Demande de retour d’un enfant enlevé et principe de non-refoulement des réfugiés : lorsque la Convention de La Haye de 1980 rencontre la Convention de Genève de 1951”, *Revue Critique de Droit International Privé*, Issue 4 de 2021, pp. 773-786.